



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 01/2007

"Dispõe sobre o processamento de inventário quando inexistente bens a inventariar."

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre,
Desembargador Arquilau de Castro Melo, no uso das atribuições estabelecidas no art. 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO que o inventário, como o próprio nome indica, significa rol de bens do espólio e que sem estes não há a obrigatoriedade de sua abertura;

CONSIDERANDO que não existe no ordenamento jurídico nacional previsão específica para o inventário quando sabidamente o *de cujus* nada deixou em termos patrimoniais;

CONSIDERANDO que é costumeiro o requerimento judicial visando obter a declaração judicial de inexistência de bens a inventariar, vez que hábil a afastar a causa suspensiva do casamento, inserta no art. 1.523, I, do Código Civil, servindo, ainda, à oposição de credores do *de cujus*, que não podem cobrar dívidas acima do patrimônio deixado;

CONSIDERANDO que apesar da omissão, doutrina e jurisprudência aceitam pacificamente o ingresso da demanda nessas circunstâncias, a fim de colocar à disposição do cônjuge supérstite com filho do morto, tal declaração judicial de inexistência de bens a inventariar;

CONSIDERANDO que o rito ordinário do inventário tradicional (CPC, art. 982 *usque* 1.036), adotado para casos dessa natureza, não se coaduna com a simplicidade e celeridade reclamados para a consecução do seu objetivo;

CONSIDERANDO que a demanda tem finalidade exclusivamente probatória, encerrando, portanto, a mesma natureza do procedimento cautelar de justificação judicial,

R E S O L V E:

Art. 1º. Classificar como negativo o inventário judicial quando inexistente bens a inventariar.

Art. 2º. O inventário negativo poderá ser requerido pelo cônjuge ou por qualquer dos filhos maiores do *de cujus*, sem exclusão dos demais legitimados constantes no art. 988, do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O requerimento de inventário negativo, sob pena de indeferimento liminar, será instruído com:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

I – certidão do óbito e certidão de casamento do *de cujus*;

II – certidão de nascimento dos herdeiros;

III – declaração, com concordância expressa de todos os herdeiros, de inexistência de bens do *de cujus* a inventariar;

IV – certidão negativa do cartório de registro de imóveis da comarca do último domicílio do falecido, comprovando a inexistência de imóvel urbano ou rural registrado em seu nome.

Art. 4º. Fica dispensada a citação da Fazenda Pública, sendo suficiente a sua posterior cientificação para, se for o caso, proceder à cobrança administrativa de eventuais dívidas.

Art. 5º. O Ministério Público será intimado para intervir no feito apenas quando houver herdeiro menor, ausente ou incapaz.

Art. 6º. Entendendo o Juiz que o feito se encontra em ordem, proferirá sentença declarando encerrado o inventário, por falta de bens e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2007.

Desembargador *Arquilau de Castro Melo*
Corregedor-Geral da Justiça